

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 3.446/09/CE Rito: Sumário
PTA/AI: 02.000213110-87
Recurso de Revisão: 40.060124644-27
Recorrente: Fazenda Pública Estadual
Recorrida: Parati Petróleo S.A
IE: 367973023.00-22
Proc. S. Passivo: Rogério Andrade Miranda/Outro(s)
Origem: PR/Aroldo Guimarães – Sete Lagoas

EMENTA

NOTA FISCAL – DESCLASSIFICAÇÃO – DIVERGÊNCIA DE OPERAÇÃO. Constatado transporte de mercadoria desacobertada de documentação fiscal hábil, vez que a nota fiscal apresentada não correspondia a real operação realizada. Exigências de ICMS, Multa de Revalidação, capitulada no artigo 56, inciso II e Multa Isolada, capitulada no artigo 55, inciso II, majorada nos termos dos §§ 6º e 7º do artigo 53, todos da Lei 6763/75. Exclusão das exigências de ICMS-ST e multa de revalidação em dobro, por se tratar de operação com mercadoria cujo imposto foi recolhido por substituição tributária. Mantida a decisão anterior. Recurso conhecido por unanimidade e não provido por maioria de votos.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre o transporte de mercadoria desacobertada de documento fiscal (10.000 litros de óleo diesel), tendo em vista a desclassificação da nota fiscal apresentada, por não corresponder à operação praticada.

A decisão consubstanciada no Acórdão n.º 19.043/09/1ª pelo voto de qualidade, excluiu as exigências fiscais de ICMS e multa de revalidação em dobro, mantendo-se a Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso II da Lei 6.763/75, majorada pela reincidência nos termos do art. 53, §§ 6º e 7º, da citada lei.

Inconformada, a Autuada interpõe, em 20/03/09, por intermédio de procurador regularmente constituído, o Recurso de Revisão de fls. 100/107.

O Presidente do CC/MG, em Despacho de fls. 109/110, indefere a petição apresentada tendo em vista sua intempestividade, uma vez que a decisão foi publicada no Diário Oficial em 07/03/09 - sábado -, considerando, assim, nos termos do disposto no art. 12, inciso II do RPTA, efetivada a intimação no primeiro dia seguinte em que houve expediente normal 09/03/09 – segunda-feira. Dessa forma, tem-se que o termo final para fins de apresentação do Recurso deu-se em 19/03/09 e não em 20/03/09.

Inconformada, a Fazenda Pública Estadual interpõe, tempestivamente, por intermédio de procurador, o Recurso de Revisão de fls. 113/116, contra o qual a Recorrida se manifesta às fls. 119/121.

DECISÃO

Superada, de plano, as condições de admissibilidade capituladas no art. 163, I, § 4º do RPTA/MG, aprovado pelo Decreto n.º 44.747/08, uma vez que a decisão recorrida foi tomada pelo voto de qualidade, revela-se cabível o presente Recurso de Revisão.

Versa o feito em questão sobre o transporte de mercadoria desacoberta de documento fiscal (10.000 litros de óleo diesel), tendo em vista a desclassificação da nota fiscal apresentada, por não corresponder à operação praticada.

Na decisão recorrida constante do Acórdão n.º 19.043/09/1ª a questão da irregularidade relativa ao ICMS/ST e a multa de revalidação em dobro foi assim considerada: *“tratando-se de operação de transporte de combustível cujo imposto foi recolhido por substituição tributária, devem ser excluídas as exigências de ICMS e a multa de revalidação em dobro”* (grifo nosso).

Portanto, nenhuma dúvida pairou por ocasião do julgamento da 1ª Câmara de que o ICMS/ST teria sido recolhido, razão pela qual a exigência do tributo e da sua consequente multa de revalidação em dobro foram excluídos do crédito tributário, em obediência ao artigo 22, § 10º, da Lei n.º 6.763/75 e ao art. 21, do Anexo XV, do RICMS.

Corroborar com a decisão da 1ª Câmara o fato da Recorrida ter apresentado cópia da Nota Fiscal n.º 872065, datada de 18/09/07, de emissão de Shell Brasil Ltda, portanto, 2 (dois) dias antes da lavratura do Auto de Infração em questão (fls. 15 dos autos), que comprova a aquisição de 15.000 L de óleo diesel, com o ICMS retido por substituição tributária, nos termos do art. 192, do Anexo IX, do RICMS/02.

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em conhecer do Recurso de Revisão. No mérito, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso. Vencido o Conselheiro Edwaldo Pereira de Salles (Revisor), que lhe dava provimento, nos termos do voto vencido de fls. 97/98. Pela Recorrida, sustentou oralmente o Dr. Rogério Andrade Miranda e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Bruno Rodrigues de Faria. Participaram do julgamento, além dos signatários e do Conselheiro vencido, os Conselheiros Roberto Nogueira Lima, Luciana Mundim de Mattos Paixão e André Barros de Moura.

Sala das Sessões, 26 de junho de 2009.

Mauro Heleno Galvão
Presidente

Wagner Dias Rabelo
Relator

Wdr/ml